



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: E SILVESTRE A BARBOSA – ME
ENDEREÇO: Rua São Paulo, 1384 – Centro – Juazeiro do Norte
AUTO DE INFRAÇÃO: 201414041-0
PROCESSO: 152/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Operações com tecidos destinados a comércio varejista. Decisão com base no Decreto 28.443/06 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Aplicação da Súmula 06 do CONAT. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº: 2706/15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de “Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Foi solíc. ao contribuinte através do T. Int. 2014.25078 e Edital Int. 134/2014, publicado no DOE em 20/10/2014, a apresentar o comprov. de pagto. ICMS Substituição das NFe 770 e 738 – Sitram período: 11/2013. Visto que não foi atendida a solicitação lavramos o presente auto de infração.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201414041-0
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.26327

PROCESSO N° 1/152/2015
JULGAMENTO N° 2706/15

- Termo de Intimação n° 2014.25078
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do termo de intimação para o contribuinte, devolvido pelos Correios com a informação “mudou-se”
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do termo de intimação para o proprietário da empresa, devolvido pelos Correios com a informação “desconhecido”
- Edital de Intimação 134/2014
- Consulta SITRAM – entrada novembro/2013
- Consultas COPAF e Cadastro
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração para o proprietário da empresa, devolvido pelos Correios com a informação “desconhecido”
- Edital de Intimação 139/2014 referente ao auto de infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 21 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Substituição do mês 11/2013, no valor total de R\$ 589,70 incidente sobre as aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Conforme as consultas das notas fiscais seladas do sistema SITRAM, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;

- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

Foi emitido o Termo de Intimação n° 2014.25078 para comprovação do pagamento do ICMS Substituição, o qual foi enviado para o endereço da empresa através de AR – Aviso de Recebimento, porém foi devolvido pelos Correios sem ciência com a informação “mudou-se”.



PROCESSO N° 1/152/2015
JULGAMENTO N° 2706/15

Em seguida, o citado termo foi enviado para o endereço do proprietário da empresa, porém o AR – Aviso de Recebimento foi devolvido pelos Correios sem ciência, com a informação “desconhecido”.

Ante tais circunstâncias a ciência do termo de intimação se efetivou através de Edital, nos termos do art. 79, § 1º, IV da Lei 15.614/14.

Ressalte-se que a empresa encontra-se baixada de ofício desde 06/10/2014.

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante ou o pagamento do ICMS Substituição, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita através de Edital e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No mérito, temos que o Art. 18 da Lei nº 12.670/96 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição pode ocorrer em relação às operações antecedentes, subsequentes ou concomitantes, esclarecendo o § 4º do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Por outro lado, o Capítulo I, Título I, do Livro Terceiro do RICMS, estabelece normas gerais relativas ao instituto da substituição tributária.

In casu, o contribuinte atua no ramo de comércio varejista de tecidos, tendo adquirido mercadorias – tecidos – em operações interestaduais, que estão sujeitos à substituição tributária, de acordo com o Decreto 28.443/06 que dispõe sobre o citado regime nas operações com **tecidos e aviamentos** em seu art. 1º, § 2º, I abaixo transcrito:

“Art. 1º - ...

...
§ 2º - O presente regime de substituição tributária aplica-se:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;”.

Nas telas impressas do SITRAM anexas às fls. 10/13, vê-se as notas fiscais de entradas e o ICMS Substituição que deixou de ser recolhido.

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A legislação fazendária prevê a possibilidade dos agentes fiscais, no desempenho das atividades de fiscalização, utilizarem as informações provenientes dos

PROCESSO N° 1/152/2015
JULGAMENTO N° 2706/15

sistemas corporativos da SEFAZ, como o Sistema COMETA, SITRAM e NFECORP, cujos relatórios / consultas subsidiam de forma consistente o lançamento.

Tratando-se de um sistema corporativo, seus registros são válidos e aceitos para subsidiar as ações fiscais, tanto assim o é que este órgão julgador editou a Súmula 6 pela aplicação de penalidade mais benéfica nestes casos. Senão vejamos:

“Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, d da Lei 12.670/96.”.

O autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, c da Lei 12.670/96, lançando a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, todavia em razão do que dispõe a Súmula 6 acima transcrita, resolvo efetuar o reenquadramento para a sanção constante do art. 123, I, d da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03, o que levará à redução do crédito tributário na forma do demonstrativo ao final desta decisão.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada devendo ser aplicada a multa prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso
I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 884,55** (oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.



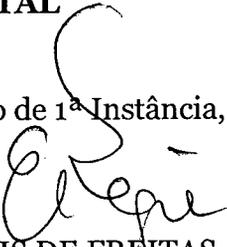
PROCESSO N° 1/152/2015
JULGAMENTO N° 2706/15

Inobstante ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art. 104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 589,70
MULTA	R\$ 294,85
TOTAL	R\$ 884,55

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 10 de novembro de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária